

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202320982
 RECURSO: Apelação Cível
 PROCESSO: 202100717701
 JUIZ(A) CONVOCADO(A): MANOEL COSTA NETO

APELANTE	ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR	Advogado: DANN D´AVILA LEVITA
APELANTE	JOSE VALMIR MONTEIRO	Advogado: FABIANO FREIRE FEITOSA
APELANTE	LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO	Advogado: DANILO GURJAO MACHADO
APELANTE	MARIA VALDELICE MONTEIRO	Advogado: AGENOR DE SOUZA VIANA NETO
APELANTE	ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO	Advogado: DANN D´AVILA LEVITA
APELADO	ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ	Advogado: CLÉSIA HORA DANTAS VIEIRA
APELADO	DISTAC CONSULTORIA	Defensor Público: MARCELO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS
APELADO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESVIO DAS VERBAS DE SUBVENÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO - AFASTADA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE INSCULPIDA NO ART. 9º, INCISO I E ART. 10, INCISO I E II DA LEI 8.429/92 (ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO) - TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE VERBAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL MEDIANTE CONTRATOS SUPERFATURADOS PARA EMPRESAS DE FACHADA - INTERPRETAÇÃO DAS NOVAS REGRAS ADVINDAS DA LEI 14.230/2021 - PRECEDENTE DO STF- NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO DOLO E DA FINALIDADE ILÍCITA DAS CONDUTAS - PENALIDADES - ART. 12, INCISO I E II - PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE -
MINORAÇÃO - DANO MORAL
COLETIVO - CONFIGURADO -
TRANSINDIVIDUALIDADE -
NATUREZA DIFUSA DO DIREITO
À MORALIDADE
ADMINISTRATIVA - REFORMA
PARCIAL DA SENTENÇA -
RECURSOS DOS RÉUS LUIZ
AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
FILHO E JOSE VALMIR
MONTEIRO DESPROVIDOS-
RECURSOS DE ÁLVARO BRITO
DO NASCIMENTO JUNIOR E
ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO
PARCIALMENTE PROVIDOS -
RECURSO DA RÉ MARIA FAUSTA
DIAS DE SOUZA CONHECIDO E
PROVIDO PARA AFASTAR A
CONFIGURAÇÃO DO ATO
ÍMPROBO POR AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO DOLO - POR
UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer dos recursos de apelação, para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO E JOSE VALMIR MONTEIRO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR E ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO E, POR FIM, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 06 de Junho de 2023.

DES. MANOEL COSTA NETO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALMIR MONTEIRO e MARIA VALDELICE MONTEIRO**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, tombada sob o nº 201554000496 movida **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**.

Na origem, trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de **ASSOCIACAO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, MARIA VALDELICE MONTEIRO, DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, ÁLVARO BRITO NASCIMENTO JÚNIOR, ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO E JOSÉ VALMIR MONTEIRO.**

Narrou o Ministério Público que, por meio das investigações promovidas nos Inquéritos Civis PROEJ nº 41.13.01.0008, 41.14.01.0015; 41.14.01.0052 e 41.14.01.0029, teve conhecimento acerca da existência de um esquema de desvio de verbas públicas envolvendo as verbas de subvenções sociais oriundas da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe que foram remetidas pelo Deputado Gustinho Ribeiro (LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO), nos anos de 2012 e 2013, a 03 (três) associações, são elas: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA ÁUREA RIBEIRO, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA DE SÃO JOSÉ (Processo nº 201554000496) e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOSEFA EVANGELISTA (Processo nº 201554000498).

No tocante à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, objeto da presente demanda, relatou que, no ano de 2012, fora repassado a esta o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a título de Subvenções Sociais. Ressalta que o Deputado Gustinho Ribeiro e que este foi o responsável pelas negociações dos valores e por apontar as associações que seriam beneficiadas. Alegou que, no curso das investigações, a Associação não apresentou projeto social para a destinação de tal verba, tampouco apresentou documentos relativos à prestação de contas ou mesmo os extratos bancários relativos aos meses em que o referido valor foi colocado à disposição na conta bancária da Associação. No entanto, destacou que os extratos dos meses posteriores não mostram qualquer traço do montante.

Narra o Parquet, que apesar de ter sido determinado o bloqueio das verbas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA DE SÃO JOSÉ, localizada na Colônia Treze (Lagarto/SE), no mês de outubro, em razão de saques realizados, às vésperas das eleições municipais, pela Sra. MARIA VALDELICE MONTEIRO, à época presidente da Associação; foi repassado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para a empresa

DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, uma empresa FANTASMA de propriedade ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO e ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR, os quais já foram ocupantes de cargo em comissão do gabinete parlamento do Deputado Estadual Gustinho Ribeiro.

Ressaltou, ainda, o Ministério Público que tal verba era oriunda da remessa feita pelo referido deputado, através de subvenção social, à associação no mês de setembro, a qual correspondia ao valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil Reais).

Ainda de acordo com o Ministério Público, quando questionada pelo Ministério Público sobre o motivo da remessa dessa quantia para a empresa, a associação, assim como fez a associação áurea ribeiro, afirmou que era em virtude de um contrato para realização de cursos profissionalizantes, mas em relação a esses cursos, apresentou ao MP apenas um contrato no valor de 100 mil reais e de validade por 60 (sessenta) dias, sem quaisquer outros detalhes sobre tais "cursos".

Explana que perante a Receita Federal, a empresa tem um amplo leque de atividades e que, apesar disto, o endereço da citada empresa nada mais é do que uma casa residencial, na qual não existe evidência de nenhuma atividade empresarial.

O Ministério Público, ainda, ressaltou a relação pessoal existente entre a família Ribeiro e os proprietários das empresas, haja vista que a sra. MARIA FAUSTA DIAS DE SOUZA (tia do Deputado Gustinho Ribeiro), em depoimento prestado ao Órgão Ministerial, admitiu que as famílias possuíam relação de amizade e que ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO foi nomeada por Gustinho Ribeiro, em 07/02/2011, para o cargo de SECRETÁRIA ESPECIAL DE GABINETE PARLAMENTAR II, deixando de exercer o cargo em

05/07/2012, quanto então o seu marido ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, fora nomeado para este mesmo cargo, de forma que ambos já integraram o Gabinete Parlamentar do Deputado Gustinho Ribeiro.

Com relação à empresa DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, o Ministério Público asseverou que esta não possui endereço físico e que o endereço fornecido por esta última é o de uma casa residencial.

Afirmou, ainda, que não existia atividade empresarial nessa empresas antes ou após da destinação das verbas de subvenções e que, portanto, tratavam-se de empresa de fachada.

Concluiu afirmando que praticamente todos os créditos recebidos pela empresa Distac Consultoria E Locação Ltda em suas contas bancárias no ano de 2012 tiveram como origem as subvenções remetidas pelo deputado Gustinho Ribeiro.

Quanto à associação, assevera que esta pertence à família do ex-prefeito de Lagarto e atual Deputado Estadual JOSÉ VALMIR MONTEIRO; que é o claro conhecimento pessoal que já existia entre os envolvidos; que, em 04/01/2013, o emplacamento do veículo SSANGYONG KYRON, placa NVH 2020, no valor de R\$ 1.890,78 (mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), pertencente à companheira de Valmir Monteir, foi pago justamente através da conta bancária Nº 03/100.591-0 do banco BANESE, através de débito automático.

Assim, o Ministério Público imputou aos réus LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (Gustinho Ribeiro), ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR e ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º, caput e incisos I, XI e XII, art. 10, caput e incisos I, II e V, e art. 11, caput e inciso I, e conseqüentemente, pugnou pela condenação destes nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, bem como ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Com relação à empresa DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, o Ministério Público fez a mesma imputação supracitada e requereu a condenação desta nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, determinando-se a devolução de R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos),

respectivamente.

No tocante às condutas praticadas por MARIA VALDELICE MONTEIRO, JOSÉ VALMIR MONTEIRO e pela ASSOCIACAO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, o Órgão Ministerial imputou a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 10, caput e incisos I, II e V, e art. 11, caput, inciso I e VI, e conseqüentemente, pugnou pela condenação destas nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, bem como ao ressarcimento ao erário do valor de R\$ R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

E, por fim, pugnou pela condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO juntou contestação aos autos, em 26/11/2018, arguindo preliminares, devidamente afastadas no saneador prolatado; e, no mérito, que a apresentação de emendas subvencionais para o repasse de verbas a entidades beneficentes é ato típico e vinculado do parlamentar, do qual não pode dispor; a ausência de domínio do fato, vez que ao requerido não pode ser imputada qualquer responsabilidade pela liberação ou fiscalização do uso das verbas subvencionadas; que Em nenhum momento o Ministério Público, comprovou que houve má fé ou qualquer elemento que caracterize a improbidade, baseando os fatos por suposições, a Associação Comunitária e produtiva São José, atende a seus associados a vários anos e não possui nenhuma mácula durante sua trajetória.

Fala que a Associação Comunitária e Produtiva de São José fora presidida por irmãos do Prefeito à época, José Valmir Monteiro, NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVE O USO POLÍTICO DA ASSOCIAÇÃO EM QUESTÃO, nem tão pouco o uso de verbas de subvenção de maneira irregular.

Explica que o simples fato da associação ter sido presidida um período pela Sra. Maria Vanda Monteiro e outro, pela Sra. Maria Valdelice Monteiro, irmãs, do ex-gestor deste município, não autoriza presumir que existe uso político da Instituição ou que tenha qualquer elo com a empresa Distac Consultoria e Locação.

Contestação em 26/11/2018 de José Valmir Monteiro asseverando, que não pode ser impingida a pecha de ímprobo simplesmente pela amizade com prestadores de serviços de uma entidade administrada por sua irmã; que inexistente qualquer elemento probatório que faça crer que VALMIR MONTEIRO tenha participado dolosamente, ou culposamente, das supostas irregularidades; que Valmir está sendo processado apenas por possuir parentesco com os administradores da entidade e amizade com o proprietário da DISTAC, que lhe emprestou um pequeno valor para pagar o licenciamento de seu veículo, por encontrar-se viajando; que os denominados de "laranjas" pelo Requerido são pessoas de posses, do mesmo meio social, tanto que ele mesmo registra possuírem casa de praia em condomínio na Caueira, sendo pessoas conhecidas da família do requerido; que os cursos efetivamente ocorreram, a exemplo de MARIA NAZARÉ NUNES DE SOUZA, ANA ROSE DO NASCIMENTO e JOSEFA DE FÁTIMA LIMA SANTOS; que a DISTAC tem sede, RAIS, livro de registro de empregados e também prestou serviços a outros órgãos públicos, a exemplo do IPES – Instituto de Previdência do Estado de Sergipe e CRECI; QUE, NA VERDADE, que os senhores ÁLVARO E ZENIA, ao vislumbrarem oportunidade de atividade empresarial em razão do conhecimento prioritário dos fatos na ALESE, empreenderam atividade compatível com as necessidades das entidades, sem qualquer participação ou conhecimento do REQUERIDO.

Contestação, em 27/11/2018, de MARIA VALDELICE MONTEIRO, asseverando que o agente não teve má-fé e muito menos causou danos ao erário, tudo foi feito na mais estrita legalidade; que inexistente comprovação de que houve o uso político e os desvios de verbas por parte da administração da Associação.

Contestação, em 08/04/2019, de ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR e ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO arguindo que tanto Álvaro, como Zenia Nascimento, sua esposa, não exerciam cargo comissionado algum, à época da destinação das verbas subvencionais em apreço; que a DISTAC possuía sede própria, elencava uma lista de funcionários, prestava diversos serviços

a órgãos diferentes e, de especial importância, efetivamente prestou os serviços pela qual foi contratada; que a empresa constituiu sede própria profissional e equipada desde 2014, conforme atesta Contrato de Locação e as imagens da fachada da empresa, tendo relação anual de informações sociais (RAIS), registros dos empregados e as declarações ao INSS; que houve prestação de serviços pela empresa.

Decisão saneadora publicada em 17/07/2019, analisando e rejeitando as preliminares argüidas pelas partes e designando audiência de instrução.

Após o desenrolar da complexa marcha processual, a Magistrada *a quo* proferiu sentença em 24/03/2020, nos seguintes termos:

"(...)

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, CONDENAR os requeridos ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE VALMIR MONTEIRO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO, DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa, nas modalidades Enriquecimento ilícito, Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA, e ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ MARIA VALDELICE MONTEIRO, nas modalidades, Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA. Bem como para condena-los ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta sentença.

Opostos Embargos de Declaração, sobreveio o julgamento:

"Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, CONDENAR os requeridos ALVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE VALMIR MONTEIRO, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO, DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa, nas modalidades Enriquecimento ilícito,

Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA, e ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ MARIA VALDELICE MONTEIRO, nas modalidades, Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA. Bem como para condena-los ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais)a titulo de indenização por danos morais coletivos, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta sentença. Passo a dosimetria da pena. De início registro que quando a ação trata de ato que se enquadre em mais de um dispositivo da LIA, quando um mesmo ato ensejar enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de do bis in idem, com cumulação de sanções previstas isoladamente, devendo a maior absorver a sanção menor. Princípio da Subsunção, devendo as penas serem absorvidas pelas previstas no art. 12 da LIA. No que diz respeito a pena de multa, deve-se atentar ao valor recebido pelo agente causador do dano, ou não sendo possível, de acordo com o salário-mínimo.

a) Quanto ao Réu LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, enquanto ordenador da destinação das verbas de subvenção para empresas de fachada, de propriedade de pessoas a ele ligadas; Os atos enquadrados pelo autor ao réu seguem em destaque abaixo: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I- - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento”

Inconformado com a referida decisão, o réu LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, interpôs recurso de apelação em 23/02/2021, argüindo, preliminarmente, Litisconsórcio Passivo Necessário com relação a todos os membros da mesa diretora da ALESE.

No mérito, sustentou que a condenação se baseou em meros indícios, visto que não há qualquer demonstração de qual valor teria sido recebido pelo Apelante ou qual o momento participou do "esquema fraudulento", alegando não haver comprovação das condutas descritas no. 9º, I, XI, XII, art. 10, I, II, V, art. 11, I da Lei de Improbidade Administrativa.

Defende, outrossim, ausência de elemento subjetivo necessário para a configuração do ilícito administrativo.

Subsidiariamente, pede, com base no princípio da proporcionalidade, a minoração das penalidades aplicadas.

Também irresignados, os réus ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR e ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO interpuseram recurso de apelação em 22/02/2021, argüindo, preliminarmente, Litisconsórcio Passivo Necessário com relação a todos os membros da mesa diretora da ALESE.

No mérito, sustentam ausência de vínculo funcional junto à ALESE quando da contratação das empresas DISTAC CONSULTORIA LTDA. e ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR ME – DISTAC CURSOS.

Refutam a tese de que seriam empresas de fachada, visto que regularmente constituídas, tendo prestado serviços a outras entidades. Além disso, sustentam que efetivamente prestaram os serviços para os quais foram contratados pela Associação Comunitária e Produtiva Áurea Ribeiro.

No mais, defendem a inexistência de ato de improbidade administrativa, pugnando pelo afastamento do dano moral coletivo.

JOSÉ WALMIR apresentou seu recurso de apelação em 22/02/2021, argüindo, preliminarmente, inadequação da via eleita para o pedido de dano moral coletivo.

No mérito, afirma inexistência de improbidade administrativa, visto que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de provar lesão ao erário e violação aos Princípios da Administração Pública.

Pede, ainda, o afastamento da condenação em dano moral coletivo.

Subsidiariamente, requer a minoração das penalidades impostas.

MARIA VALDELICE MONTEIRO apresentou seu recurso de apelação em 23/02/2021, argüindo, preliminarmente, Litisconsórcio Passivo Necessário com relação a todos os membros da mesa diretora da ALESE.

No mérito, afirma inexistência de improbidade administrativa, visto que o Ministério Público não se desincumbiu do seu ônus de provar lesão ao erário e violação aos Princípios da Administração Pública.

Pede, ainda, o afastamento da condenação em dano moral coletivo.

Subsidiariamente, requer a minoração das penalidades impostas.

Contrarrazões do Ministério Público acostadas em 12/03/2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento dos recursos em 10/11/2021, consoante parecer assim ementado:

PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E NO MÉRITO PELSÓ SEUS DESPROVIMENTOS.

Em 30/03/2022, determinou-se a suspensão do processo em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, para julgamento, sob regime de Repercussão Geral, da temática referente à Lei de Improbidade Administrativa, considerando as profundas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 (Tema 1199).

Após a reativação dos autos, o Ministério Público, em manifestação datada de 25/02/2022 reiterou o parecer anteriormente lavrado, aduzindo:

(...)MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER ANTERIOR, SUSTENTANDO NÃO SER APLICÁVEL OS NOVOS DISPOSITIVOS ALTERADOS PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE A FEITOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA, NO MÉRITO, OPINANDO PELOS DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

É o que cumpre relatar.

VOTO

VOTO VENCEDOR

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos, oriundos da Ação nº 201554000496, passa-se à análise dos apelos.

Cinge-se a matéria devolvida à verificação da ocorrência de atos tidos como de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito, danos ao erário, bem como que configuraram violação de princípios da Administração Pública. Busca-se, outrossim, e de forma subsidiária, a reanálise das penalidades aplicadas no 1º grau.

Em síntese, a ação de origem pretendeu a responsabilização de agente público e de particulares que receberam verba pública em razão de um suposto esquema fraudulento envolvendo desvio de verbas de subvenções sociais da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, no qual, o Deputado Luiz Augusto Carvalho Ribeiro Filho (Gustinho Ribeiro), destinava a verba de Subvenção Social para Associações Comunitárias, e essas, ao receberem tais valores, imediatamente realizavam contratos com "empresas de fachada", sendo que os ditos titulares (sócios proprietários) eram amigos da família do Deputado, tendo anteriormente integrado o seu gabinete parlamentar.

Sustentou o Ministério Público, que após o dinheiro ser remetido para as empresas, era quase todo sacado "em espécie", não se demonstrando e efetiva prestação de serviços em benefício da comunidade.

Cumprе sublinhar que o aludido esquema envolveu três Associações Comunitárias distintas. Cada uma fora objeto de uma Ação Civil Pública, haja vista a diferença entre os fatos narrados e as partes envolvidas, quais sejam: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA ÁUREA RIBEIRO (Processo nº 201554000497), ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA DE SÃO JOSÉ (Processo nº 201554000496) e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA JOSEFA EVANGELISTA (Processo nº 201554000498), sendo que os fatos ora enfrentados, envolvem a segunda associação.

Não obstante os fatos narrados nos autos tenham ocorrido antes das alterações promovidas na Lei 8.429/92, por meio da Lei 14.230/2021, aplicam-se alguns aspectos da nova legislação aos processos em curso, consoante entendimento do STF no julgamento do **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989**, que fixou as seguintes **Teses de Repercussão geral**:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO aplicando-se os novos marcos temporais apenas a partir da publicação da lei, o que, no presente caso, afasta qualquer discussão acerca de prescrição da ação.

Com relação ao argumento de que a incidência das alterações legislativas atinentes à exigência do dolo para a incursão nos tipos legais previstos na Lei de Improbidade Administrativa obstará a condenação dos apelantes, entendo que se trata de questão a ser enfrentada na análise meritória deste julgamento.

Antes, porém, cabe apreciar a **preliminar arguida pelos recorrentes, a saber, imposição de formação de litisconsórcio passivo necessário com relação a todos os membros da mesa diretora da ALESE e a inadequação da via eleita.**

A preliminar fora rejeitada em decisão saneadora devidamente fundamentada, quando proferida em 17/07/2019, restando estabilizada a relação processual nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Eis o *decisum*:

"1. Da preliminar de litisconsórcio passivo unitário

Os requeridos suscitam a preliminar de litisconsórcio passivo necessário alegando que a destinação das verbas de subvenção foram realizadas através de 02 (duas) emendas coletivas ao

orçamento da Assembleia Legislativa, assinadas cada uma por 12 (doze) Deputados e não por ato individual ou próprio, devendo ser partilhada a responsabilidade entre todos os Deputados signatários.

Ocorre que, como se sabe, as verbas foram destinadas através de EMENDAS INDIVIDUAIS ao orçamento da ALESE. O PRÓPRIO PARLAMENTAR FOI O RESPONSÁVEL PELA REMESSA DA VERBA DE SUBVENÇÃO à entidade MEDIANTE ATO DE INDICAÇÃO, conforme documentos extraídos dos autos principais e juntados e depoimentos de servidores públicos da Casa Legislativa.

Outrossim o mesmo o "argumento processual" foi rechaçado completamente pelo Tribunal Regional Eleitoral quando do julgamento da Ação Eleitoral que levou à cassação do diploma do requerido.

Assim, rejeito a preliminar levantada."

Inclusive esta Corte já havia proferido decisão nesse sentido, com trânsito em julgado desde a data de 19/12/2017. Vide ementa do Acórdão nº 14515/2016, Agravo de Instrumento nº 201500824262, *in verbis*:

Constitucional, Processual Civil e ECA – Ação Civil Pública – Desvio das verbas de subvenção da Assembleia Legislativa – Preliminar de litisconsórcio rejeitada - Medida cautelar de indisponibilidade de bens – Tese de inexistência de indícios suficientes – Rejeição – Elementos indiciários que recomendam a adoção da medida cautelar – Relação de proximidade entre o Deputado Gustinho Ribeiro e os destinatários das verbas de subvenção, os quais são parentes e amigos próximos da família – Julgamento da Apelação Cível nº 201400721181 que determinou a dissolução de uma das empresas (DISTAC) beneficiadas com as verbas em razão justamente por não ter prestado qualquer serviço – Decisão mantida.

I – Registre-se que a preliminar arguida pelo recorrente de litisconsórcio unitário deve ser rejeitada, conquanto as verbas de subvenção foram destinadas através de emendas individuais do Deputado/agravante, sendo tal fato inconteste, inclusive, frise-se que o mesmo argumento processual fora rechaçado quando do julgamento da Representação de nº 1272-39.2014.6.25.0000, pelo Tribunal Regional Eleitoral;

II – O art. 7º da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de se adotar a medida cautelar de indisponibilidade de bens nas ações civis públicas para apuração de ato de improbidade administrativa a fim

de se resguardar o ressarcimento do dano supostamente causado ao erário;

III – Na hipótese, ao contrário do que defende a Recorrente, os elementos indiciários se mostram suficientes para a adoção da medida cautelar;

IV – Os documentos levados aos autos pelo Parquet confirmam o repasse de verbas de subvenção sob a indicação do Deputado Gustinho Ribeiro a entidades e empresas geridas por seus familiares e por amigos próximos da família, sem a prestação de qualquer serviço como contrapartida;

V – A relação de proximidade entre os investigados é suficiente para elevar a suspeita contra eles, especialmente quando confrontados com a vasta documentação colacionada pelo Ministério Público em suas investigações;

VI – Diante do farto acervo indiciário, correta a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens da Recorrente até o limite da lesão supostamente causada ao erário;

VII – Recurso conhecido e desprovido..

Com efeito, rejeito de plano a preliminar suscitada pelas partes.

Em relação a preliminar de inadequação da via eleita, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em Ação Civil Pública. Vejamos

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ANÚNCIO COMERCIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e

insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do STJ (EREsp 1.342.846/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021). Portanto, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. O eg. Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "a veiculação da propaganda (que pelo que consta nos autos ocorreu somente uma vez), apesar de ilegal, não foi capaz de gerar prejuízo ou abalo a imagem ou a moral da coletividade".

5. A modificação de tais entendimentos lançados no v. acórdão recorrido, como ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.330.516/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Rejeitadas as preliminares suscitadas, analiso o mérito.

Improbidade Administrativa é a conduta dolosa, violadora do dever de probidade e de moralidade objetiva no exercício da função pública ou na gestão de recursos públicos, constituindo uma ilegalidade qualificada, que acarreta a imposição, pelo Poder Judiciário, de sanções políticas diferenciadas, tal qual definido em lei.

A narrativa fática da lide e o acervo probatório dos autos desenham cenário ilícito incontroverso, consoante detalhadamente exposto nas alegações do autor e na fundamentação da sentença.

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, **entidade essa já dissolvida por sentença transitada em julgado justamente pelas irregularidades evidenciadas no uso das verbas de subvenção**

(Processo nº 201254001851), recebia verbas de subvenções sociais, que lhe foram destinadas pelo Deputado Estadual Gustinho Ribeiro, repassando-as à empresa DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO e DISTAC – CURSOS, sem que houvesse a efetiva comprovação da aplicação dos montantes na prestação dos serviços então contratados.

Consta nos autos originários que no mês de outubro, em razão de saques realizados, às vésperas das eleições municipais, pela Sra. MARIA VALDELICE MONTEIRO, à época presidente da Associação; foi repassado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) para a empresa DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, uma empresa FANTASMA de propriedade ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO e ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR, os quais já foram ocupantes de cargo em comissão do gabinete parlamento do Deputado Estadual Gustinho Ribeiro.

No dia 02/10/2012, pouco antes da eleição, restou devidamente comprovado nos autos que a Sra. Maria Valdelice Monteiro, representante da Associação São José, recebeu uma subvenção social da assembleia legislativa no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), remetida pelo Deputado Estadual Gustinho Ribeiro, sendo detida quando tentava sacar o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da conta da referida entidade.

Através da quebra de sigilo decretada pelo então Juiz Eleitoral, restou comprovado que, na verdade, a Sra. Maria Valdelice já havia sacado o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo parte enviado à empresa SHOW BISS, cujo proprietário já foi condenado por desvio de verbas públicas e desconhecido o destino final do valor restante.

Por meio do Inquérito Civil de Nº 42.12.01.0003, que deu origem à ACP nº 201254001851, foi determinado o bloqueio de verbas da associação, o que, porém, não obistou a transferência da quantia de cem mil reais para a empresa DISTAC consultoria.

Em 28/11/2012, a referida associação transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO por meio de cheque com compensação interna. Conforme se observa dos documentos de fls. 93/99, em 2012 a referida entidade repassou à DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO, por meio da CC:0031018240, 01 (um) cheque, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 28/11/2012.

Ocorre que essa empresa DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA já era investigada pelo Ministério Público por participação em um esquema de DESVIO DE VERBA PÚBLICA ocorrido EM 2012 também com o uso de uma

SUBVENÇÃO SOCIAL enviada pelo MESMO DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO para outra associação de Lagarto, a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA ÁUREA RIBEIRO, essa pertencente à própria família do deputado estadual.

Ambas as empresas DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO e DISTAC – CURSOS foram criadas nos anos em que a Associação em questão recebeu as verbas de subvenções, ou seja, a primeira foi criada em 2012 em nome de ZÊNIA NASCIMENTO e a segunda fora constituída em 19/02/2013 em nome de ÁLVARO BRITO, os quais são casados e amigos íntimos da família Ribeiro.

Deve-se destacar, inclusive, que esta última (DISTAC – CURSOS) foi contratada pela Associação Áurea Ribeiro apenas um dia após a sua constituição em 20/02/2013, e que ambos (tanto Álvaro como Zênia) já ocuparam o cargo de assessor parlamentar no gabinete do Deputado Gustinho Ribeiro, que foi o grande responsável por destinar tais verbas à Associação.

De acordo com o teor do inquérito instaurado, quando questionada pelo Ministério Público sobre o motivo da remessa dessa quantia para a empresa, foi alegada a necessidade da transferência em virtude da realização de cursos profissionalizantes, alegou-se também, por seu marido, Alvaro de Brito, e também sócio, a necessidade de manutenção da frota de automóveis. Em relação aos automóveis, de acordo com as buscas realizadas nos órgãos de trânsito, nada foi encontrado.

No tocante aos cursos, não houve a formação de provas suficientes acerca de efetiva realização dos supostos cursos prestados pela empresa. Em verdade, do lastro probatório juntado aos autos, restou comprovada, de forma veemente, que os recursos públicos recebidos por meio de verba de subvenção social, foram utilizados de forma irregular pelos Réus.

De acordo com o juiz sentenciante **"muitas das testemunhas qualificaram os supostos cursos como sem qualquer serventia, apontaram a ausência de material e, ainda, a imprestabilidade dos seus conteúdos. Neste sentir, o simples fato de a empresa deter, alegadamente, RAIS ou declaração de IR não é capaz de derrubar por terra os depoimentos obtidos em sede de investigação."**

Ademais, grande parte dos valores repassados às empresas foram sacados em espécie na "boca do caixa", de modo, que não há como comprovar a destinação escorreita dessas quantias no custeio do serviço supostamente prestado. Inclusive, a proprietária da empresa DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO, ZÊNIA NASCIMENTO, afirmou em seu depoimento "(...) que não

sabe dizer em que foi utilizado o dinheiro sacado das contas da empresa em dinheiro, isso em relação aos vários saques realizados (...)” – fl. 196.

Já ÁLVARO BRITO, declarou que: “(...) acredita que os saques em dinheiro efetuadas das contas da DISTAC foi para reposição de carros da empresa(...)” – fl. 198. Todavia, não foram apresentadas provas documentais acerca da suposta reposição de frota da empresa, ônus que lhe incumbia.

Além disso, sobreleva destacar que em outubro de 2013, a conta bancária da DISTAC – CURSOS encontrava-se zerada, consoante se observa dos extratos anexados (fls. 220/231).

Não foram constituídas provas suficientes a comprovar que os serviços contratados foram efetivamente prestados nos exatos termos do instrumento contratual, por outro lado, há elementos probatórios contundentes de que os cursos profissionalizantes ofertados pela Associação não correspondiam àqueles contratados, seja na quantidade de carga horária, seja pela qualidade do supostos professores, ou mesmo pela falta de material didático.

Os cursos ofertados à população não justificam a vultosa monta despendida pela Associação às empresas DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO e DISTAC – CURSOS, saltando aos olhos o superfaturamento dos contratos e malversação das verbas públicas.

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA DE SÃO JOSÉ foi dissolvida em virtude do desvio de verbas públicas por meio da ação judicial tombada sob o nº 201254001851.

Além disso, como explicitado na sentença proferida nos autos do processo nº 201254001851, verificando-se que a associação em questão aplicou irregularmente as subvenções públicas recebidas e ainda fez uso político de si, através de seus representantes, encontram-se presentes motivos ensejadores para a decretação da sua dissolução.

A Associação Comunitária e Produtiva de São José fora presidida por irmãos do Prefeito à época, José Valmir Monteiro, com evidente uso político.

Destaque-se que a citada ação tramitou na 1ª Vara Cível de Lagarto, sendo que a sentença de primeiro grau acolheu os fundamentos da exordial e, reconhecendo o desvio da verba pública, determinou a dissolução da referida Associação.

Posteriormente, em julgamento do recurso de APELAÇÃO interposto pela entidade, este Tribunal manteve a sentença de origem por unanimidade, sendo que o acórdão nº 201619181, que assim restou ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO QUE DETERMINOU A DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO - PRELIMINAR AFASTADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO MINISTERIAL - DEFESA DE DIREITOS QUE ENVOLVEM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 41, DE 1966 - DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA CONCERNENTE À DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEUS ASSOCIADOS - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ACERCA DOS VALORES CONTRIBUÍDOS PELOS ASSOCIADOS PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS PRÓPRIAS EM TERRENO ADQUIRIDO PELA ASSOCIAÇÃO - DESEMPENHO INEFICAZ DE ATIVIDADE PREVISTA NO ESTATUTO SOCIAL - UTILIZAÇÃO DE VERBA DE SUBVENÇÃO SOCIAL ORIUNDA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE DE MANEIRA DIVERSA AOS FINS ASSISTENCIAIS PREVISTOS NO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE - CONFIGURAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO - ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 41, DE 1966 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA ATACADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Com efeito, do lastro probatório juntado aos autos, restou comprovado, de forma veemente, que os recursos públicos recebidos por meio de verba de subvenção social, foram utilizados de forma irregular pelos Réus e que todo o esquema tinha como peça chave o Requerido LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, haja vista que o Deputado negociou o montante das verbas de subvenções sociais, além de ser o responsável por indicar a Associação beneficiada com tais verbas, indicando uma entidade presidida por irmãos do Prefeito à época, José Valmir Monteiro, aliado político de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO, firmando contratos fraudulentos com seus antigos assessores e amigos de longa data.

Registre-se que **ZÊNIA NASCIMENTO** foi nomeada para o cargo de **Assessora Parlamentar no Gabinete de Gustinho Ribeiro** em 01/03/2011, sendo exonerada em 31/01/2012, mesma data em que seu marido, **ÁLVARO BRITO**, foi nomeado para este mesmo cargo, e apenas 06 (seis) dias após sua exoneração, em 06/02/2012, foi constituída a empresa **DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA - ME** de propriedade de Zênia. Por sua vez, **Álvaro Brito** foi exonerado do cargo comissionado em 01/06/2012 e constituiu a empresa **DISTAC CURSOS** em 19/02/2013 (fls. 233/233).

Avulta destacar que, à época dos fatos, a circulação de dinheiro que se dava nas contas das empresas DISTAC CONSULTORIA e DISTAC CURSOS era exclusivamente de verbas públicas com origem em destinações do então Deputado Estadual Gustinho Ribeiro.

Consoante destacou o Ministério Público em suas contrarrazões, reforçado pelo parecer Ministerial nesta instância, os **fatos acima relatados mostram de forma cristalina que a remessa de tais valores era uma ação deliberada, livre e consciente, objetivando o desvio ilícito da verba pública.**

Como bem pontuado pelo juiz sentenciante **"por oportuno, destaque-se, ainda, que, à época dos fatos, apesar de alegada, em sede de contestação, a "notória inimizade", a aliança política entre José Valmir Monteiro e o Deputado Gustinho Ribeiro era pública e conhecida de todos, tanto que no ano de 2012, o então prefeito tentou sua reeleição ao cargo justamente com o apoio do deputado Gustinho Ribeiro, cuja tia, Luiza Ribeiro, aparecia como candidata a vice-prefeita. Conforme se mostra hialino, já existia conhecimento pessoal entre os envolvidos. Neste sentir, inclusive, restou provado que em 04/01/2013, o emplacamento do veículo SSANGYONG KYRON, placa NVH 2020, no valor de R\$ 1.890,78 (mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), pertencente à ex-companheira do Sr. Valmir, fora pago por meio da conta Bancária da empresa DISTAC, pertencente ao Sr. Álvaro."**

"Em depoimento prestado ao Ministério Público em 12/12/2014, nos autos do inquérito civil nº 41.13.01.008, a sra. Andressa Dos Santos Nascimento reconheceu que conhecia o sr. Álvaro Brito Do Nascimento Júnior, justamente através do seu então marido Valmir Monteiro. Conclui-se, portanto, que tanto Álvaro Brito Do Nascimento Júnior quanto sua esposa Zenia Oliveira Nascimento eram do círculo de amizades do Deputado Gustinho Ribeiro quanto do ex-prefeito Valmir Monteiro, e nenhum deles soube justificar a destinação do dinheiro, mesmo sendo a quantia vultosa e única trabalhada pela empresa."

"Disso decorre que foi montado todo um esquema que envolveu a criação de empresas cuja única atividade empresarial foi justamente receber o dinheiro das subvenções sociais remetidas pelo deputado Gustinho Ribeiro, através de contratos com as associações citadas, de modo que não existiam atividades das empresas antes dessas verbas e nem depois delas."

Ora, se dessa narrativa não se extrai a vontade livre e consciente de cometer um ato ilícito pelos envolvidos, a Lei de Improbidade Administrativa já pode ser considerada letra morta ao lado do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente.

Passemos, então, à **individualização das condutas dos apelantes, o que faço de forma ligeiramente distinta do julgador primevo.**

Nesse sentido, dispõe a Lei 8429/92, alterada pela Lei 14.230/2021:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente;

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o ressarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a

contribuição dos cofres públicos.

(...)

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público **o agente político**, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

*Parágrafo único. **No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.***

*Art. 3º **As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.***

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.

(...)

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades

referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Em relação ao réu **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO (DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO)**, ficou demonstrado que o mesmo na qualidade de DEPUTADO ESTADUAL, era quem realizava a destinação das verbas de SUBVENÇÃO SOCIAL para a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA DE SÃO JOSÉ, ordenador da quantia total de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais). Tal associação era presidida pelas irmãs do seu aliado político, na época, **Valmir Monteiro**, fato este de inteiro conhecimento do réu.

A referida entidade, como se narrou, repassava as verbas de subvenção para as supostas "empresas" Distac Consultoria e Distac Cursos de propriedade de seus amigos e exs assessores, mediante contrato fraudulento.

Assim, restou evidenciada a **conduta dolosa do agente político, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de mandato na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, mediante a conduta de receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, que possa ser amparado por ação decorrente das atribuições do agente público, na forma do art. 9º, inciso I da Lei 8.429/92;**

Além disso, restou também evidenciada a **conduta dolosa do agente político, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, ensejando efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação e malbaratamento dos bens ou haveres da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, mediante a conduta de facilitar para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física e jurídica, verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, concorrendo, igualmente, para que pessoa física e jurídica privada utilizasse verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 10, inciso I e II da Lei 8.429/92.**

Em relação à ré **ZENIA OLIVEIRA NASCIMENTO**, esposa de Álvaro Brito do Nascimento Júnior, ficou demonstrado que a mesma era amiga e ex integrante do gabinete do DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO, abrindo em seu nome a empresa ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO ME qual logo depois de tornou DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA, tendo como único objetivo receber, através de contratos fraudulentos e superfaturados, o dinheiro da SUBVENÇÃO SOCIAL remetida pelo DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO para a ASSOCIAÇÃO ÁUREA RIBEIRO. Com sua atuação à frente da empresa DISTAC CONSULTORIA E LOCAÇÃO, em 2012, concorreu ativamente para o desvio da verba e desaparecimento do dinheiro público.

Assim, restou evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, auferindo vantagem patrimonial indevida, mediante a conduta de**

receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta na forma do art. 9º, inciso I c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92.

Além disso, restou também evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, ensejando efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação e malbaratamento dos bens ou haveres da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, mediante a conduta de concorrer para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física e jurídica, de verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, concorrendo, igualmente, para que pessoa física e jurídica privada utilizasse verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 10, inciso I e II c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92.**

Em relação ao réu **ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR**, esposo de Zenia Oliveira Nascimento, ficou demonstrado que o mesmo era amigo e ex integrante do gabinete do DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO, abrindo em seu nome a empresa **ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR ME – DISTAC CURSOS**, tendo por único objetivo o recebimento de verbas de subvenção remetidas pelo DEPUTADO GUSTINHO RIBEIRO para várias associações, conforme já exposto, entre elas a verba de subvenção remetida pelo deputado em 2012 para a **ASSOCIACAO COMUNITÁRIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ..**

Assim, restou evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, auferindo vantagem patrimonial indevida, mediante a conduta de receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta na forma do art. 9º, inciso I c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92;**

Além disso, restou também evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, ensejando efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação e malbaratamento dos bens ou haveres da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, mediante a conduta de concorrer para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física e jurídica, de verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, concorrendo, igualmente, para que pessoa**

física e jurídica privada utilizasse verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 10, inciso I e II c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92.

Em relação ao réu **VALMIR MONTEIRO**, então aliado e amigo de Luiz Augusto Ribeiro Filho, e pertencente à família que detinha o controle da já sabida fraudulenta Associação Comunitária São José, tendo utilizado dinheiro da conta da DISTAC para PAGAR O IPVA do carro da sua esposa, em 2013, mostrando, pois, que era beneficiário direto do desvio de verbas.

Assim, evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, auferindo vantagem patrimonial indevida, mediante a conduta de receber, para si ou para outrem, dinheiro ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta na forma do art. 9º, inciso I c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92;**

Além disso, restou também evidenciada a **conduta dolosa da particular, consubstanciada na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, ensejando efetiva e comprovada perda patrimonial, desvio, apropriação e malbaratamento dos bens ou haveres da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, mediante a conduta de concorrer para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física e jurídica, de verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, concorrendo, igualmente, para que pessoa física e jurídica privada utilizasse verbas integrantes do acervo patrimonial da Assembléia, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 10, inciso I e II c/c §1º do art. 3º da Lei 8.429/92 e artigo 11, I e VI.**

DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA pela prática de ato de improbidade administrativa, nas modalidades Enriquecimento ilícito, Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA, e ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ MARIA VALDELICE MONTEIRO, nas modalidades, Prejuízo ao Erário e Ato atentatório contra os Princípios da Administração pública, previstos nos artigos 9º, I, XI e XII, 10, I, II e V e 11, I da LIA.

Todavia, no que diz respeito à ré **MARIA VALDENICE**, em que pese ser irmã de Walmir Monteiro, sendo a presidente da Associação Produtiva São

José à época dos desvios de verba, **entendo que não restou comprovado o seu dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito, dano ao erário ou alguma conduta descrita como violadora dos princípios da administração pública.**

Por certo que houve irregularidade na sua conduta e um nível de voluntariedade, visto que era presidente da associação e efetuava os pagamentos às empresas fraudulentas. No entanto, nos termos da Lei, a "irregularidade voluntária" não é mais suficiente para a configuração da improbidade.

A meu sentir, embora seja improvável a tese de que a ré desconhecia o esquema fraudulento, o arcabouço probatório não induziu a certeza de que agiu de forma consciente para realização de qualquer dos atos previstos no art. 9º, 10º ou 11º da LIA, buscando alcançar um fim ilícito.

Importa asseverar que a mera existência de dolo genérico é uma situação jurídica que não mais se sustenta perante o atual sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, com relação à Ré **MARIA VALDENICE** reputo não configurados os alegados atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito, dano ao erário, violação aos princípios da Administração Pública, ante a ausência de demonstração do dolo específico na conduta da agente.

Passa-se agora à análise das sanções aplicadas.

Nesta senda, ajustando-se as conduta dos requeridos, ora Apelantes às hipóteses previstas nos artigos **9º, incisos I e 10º, incisos I e II da Lei de Improbidade Administrativa**, mister se faz, por via de consequência, a aplicação das sanções cabíveis na forma e gradação exigidas pela Constituição Federal e legislação de regência, **na proporção da extensão do dano.**

Nesse sentido, estatuem o art. 37, §4º, da CF, e o art. 12, da Lei nº 8.429/92, respectivamente:

Art. 37

(...)

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

(...)

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do caput deste artigo é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso,

nos termos do caput deste artigo.

§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.

Nesse diapasão, não se pode olvidar que os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral.

Sobre o tema, convém trazer à baila o escólio de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (*in* Improbidade Administrativa, 3. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 103/104), que assim lecionam:

(...) de forma correlata ao extenso rol de normas constitucionais consagradoras de direitos fundamentais, o Constituinte originário, no art. 37, §4º, da Constituição, conferiu autorização expressa ao legislador infraconstitucional para que estatuisse restrições aos referidos direitos sempre que fosse identificada a prática de atos de improbidade, os quais estariam igualmente sujeitos à reserva de lei.

(...) teve-se uma nítida colisão entre direitos fundamentais do agente público (cidadania, patrimônio e livre exercício da profissão) e bens jurídicos do Estado (patrimônio público e normatização disciplinadora da conduta dos agentes públicos), colisão esta que foi objeto de prévia valoração pelo legislador, o qual terminou por prestigiar o interesse coletivo em detrimento do individual. Por força do art. 12 da Lei nº 8.429/92, dispositivo que veicula as sanções cominadas aos atos de improbidade, em sendo aviltados os bens jurídicos do Estado, legítima será a restrição aos direitos fundamentais do agente público.

(...)

À atividade de concreção dos valores previamente prestigiados pelo legislador, in abstracto, devem ser opostos limites, isto sob pena de se transmutar uma legitimidade de direito em uma ilegitimidade de fato. É com este objetivo que deve ser utilizado o princípio da proporcionalidade na aplicação da Lei nº 8.429/92. A sua utilização, no entanto, exige que o operador do direito realize uma valoração responsável da situação fática, o que garantirá uma relação harmônica entre os fins da lei e os fins que serão atingidos com a sua aplicação ao caso concreto. Somente assim será possível dizer que a lei restritiva de direitos fundamentais manteve-se em harmonia com os limites constitucionais, não incursionando nas veredas da despropositada aniquilação desses direitos.

Deduz-se, portanto, que a imposição das sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, **adequada, sensata, coerente em relação ao ato ímprobo cometido pelo agente e suas circunstâncias, e proporcional, ou seja, compatível, apropriada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano causado.**

A jurisprudência do STJ há muito já trilha esse caminho:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. INADEQUAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Luiz Carlos Heinze (Prefeito do Município de São Borja/RS), ora recorrido, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de desvio de finalidade de verba orçamentária. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado, após reconhecer a configuração de ato de improbidade administrativa, aplicou pena de multa, afirmando que "há de levar em conta a ausência de prejuízo material pelo desembolso do valor destinado à aquisição do veículo, resumindo-se ele (prejuízo) na burla, que, ao final, não restou demonstrada se procedida de forma intencional ou culposa" (fl. 179), a qual foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

(...)4. Desprovimento do recurso especial.

(STJ, REsp 626204/RS, Rel. Mini. Denise Arruda, DJ em 06/09/2007, p. 194).

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, para o estabelecimento de uma justa dosimetria na delimitação das sanções a serem aplicadas aos agentes que pratiquem atos de improbidade, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido, por analogia, à aplicação do art. 59 do Código Penal com as adaptações que se fizerem necessárias, de modo

a permitir a fixação de uma reprimenda condizente com as circunstâncias que envolvem a conduta, conferindo transparência à decisão judicial.

Assim, para o estabelecimento da dosimetria das sanções é inafastável a valoração da personalidade do agente em face da administração pública, do grau de participação no ilícito e dos reflexos de seus atos na organização desta e na consecução de seu desiderato final, qual seja, o interesse público.

Afora tais elementos, deve-se valorar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a presença de eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

Nesse sentido, entendo que a condenação estipulada pelo sentenciante deve ser suavemente minorada, adequando-se aos parâmetros acima citados.

Com efeito, a meu ver, em relação ao apelante **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO**, ordenador da destinação ilícita das verbas de subvenção social, pesando contra si o fato de ser agente político e depositário da confiança da população, aplico a penalidade de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 06 anos e multa civil no importe de 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos, nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA.

Quanto à **ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO**, proprietária de empresa de fachada criada para receber as verbas destinadas ilicitamente pelo então Deputado Estadual Gustinho Ribeiro no ano de 2012, aplico a penalidade de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 anos e multa civil no importe de R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA.

No que concerne à **ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JÚNIOR**, proprietário de empresa de fachada criada para receber as verbas destinadas ilicitamente pelo então Deputado Estadual Gustinho Ribeiro no ano de 2013, aplico a penalidade de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 anos e multa civil no importe de R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos, nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA.

Em relação ao apelante **JOSE VALMIR MONTEIRO**, aplico a penalidade de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de

direitos políticos pelo prazo de 06 anos e multa civil no importe de 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos, nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA.

Em relação às penalidades aplicadas a DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA e ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ, mantenho a sentença na sua íntegra.

Em arremate, tratando-se na origem de uma Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa, sujeita tanto à Lei nº 8429/92, quanto à Lei nº 7.347/85, pertinente é, pois, a discussão acerca de **dano moral coletivo**.

Avulta destacar que a repressão à improbidade administrativa se caracteriza por sanções diferenciadas, como a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o poder público e a multa civil. Tais sanções implicam em uma dimensão política, pois que se relacionam com o exercício de poderes inerentes à organização estatal.

Ocorre que, subsiste ainda a possibilidade de se pleitear indenização por perdas e danos, visando reparar prejuízo de uma coletividade indeterminada.

Cumpra asseverar, por oportuno, que nem toda conduta manifestamente ímproba implicará dano moral à coletividade. Faz-se necessário o sopesamento da natureza do bem imediatamente lesado pelo agente, da lesão provocada e a dimensão do impacto causado à sociedade, aferindo-se a existência ou não de comoção e mal estar passíveis de configurarem um dano moral de proporções coletivas^[1].

No caso dos autos, há inegável ofensa à moralidade administrativa, bem jurídico de natureza difusa e transindividual.

Ademais, o desvio de verbas de subvenção social que em tese deveria ser destinada para fomentar a prestação de serviços à sociedade atinge inegavelmente a coletividade e enseja a reparação por danos morais.

Dessa forma, mantenho a sentença nesse particular, para condenar os réus ao pagamento do **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, na proporção de 50% a cargo de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e os outros 50% repartidos entre ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO, ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, JOSE VALMIR MONTEIRO, DISTAC – CONSULTORIA E LOCAÇÃO LTDA e ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA E PRODUTIVA SÃO JOSÉ com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, determinando-se que esse**

valor seja revertido para o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Ante todo o exposto, conheço dos Recursos, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ MARIA VALDENICE, afastando sua condenação por ato de improbidade administrativa, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS REUS LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO E JOSE VALMIR MONTEIRO bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO AORECURSO DOS RÉUS ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO e ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, no sentido de condenar:

a) ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO às penalidades de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 anos e multa civil no importe de R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos, nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA, nos termos do art. 9º, inciso I c/c art. 10, incisos I e II, c/c §1º do art. 3º c/c art. 12, inciso I e II da Lei 8.429/92.;

c) ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR às penalidades de perda da função pública se estiver ocupando, suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 anos e multa civil no importe de R\$ 147.280,55 (cento e quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos, nos termos do inciso I c/c II do art. 12 da LIA, nos termos do art. 9º, inciso I c/c art. 10, incisos I e II, c/c §1º do art. 3º c/c art. 12, inciso I e II da Lei 8.429/92.

Outrossim, mantenho a sentença para condenar os réus ao pagamento do **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, na proporção de 50% a cargo de LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO e os outros 50% repartidos entre ZÊNIA OLIVEIRA NASCIMENTO e ÁLVARO BRITO DO NASCIMENTO JUNIOR, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da sentença, determinando-se que esse valor seja revertido para o fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.**

É como voto.

[1] (STJ - REsp: 1954465 ES 2021/0032863-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de

Publicação: DJ 17/09/2021)

Aracaju/SE, 06 de Junho de 2023.

DR. MANOEL COSTA NETO
JUIZ(A) CONVOCADO(A)